



Processo n.º: 0253900-36.2009.5.04.0203

3ª Vara do Trabalho de Canoas

Autor: Sucessão de Gian do Carmo

Ré: Bolognesi Empreendimentos Ltda

SENTENÇA

Relatório:

O autor, SUCESSÃO DE GIAN DO CARMO, pede o reconhecimento de vínculo de emprego entre o “de cujus” e a ré, bem como o registro na CTPS e o pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do término do contrato (saldo de salário, repouso, FGTS+40%, férias +1/3 e 13º salários), com os correspondentes recolhimentos previdenciários; dos benefícios convencionais (seguro de vida, auxílio sepultamento e alimentação); indenização por danos morais e materiais pela morte do “de cujus”. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00.

A ré nega o vínculo de emprego e sustenta serem indevidas todas as parcelas trabalhistas. Alega que não pode ser responsabilizada pela morte do “de cujus” e pede a improcedência dos pedidos.

Instrução com documentos e inquirição de testemunhas.

Não se conciliaram.

Sentença de improcedência (fls. 144/145) reformada pelo E. TRT da 4ª Região, que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à origem para a análise dos pedidos decorrentes.

Decido:

1. **Vínculo de emprego.** O vínculo de emprego está reconhecido no acórdão regional (fls. 170/173-verso).

1.1. Em decorrência lógica, condeno a ré a anotar a CTPS do “de cujus”, fazendo constar a admissão em 01.08.08, o término em 15.08.08, o cargo de “servente de obra” e o salário de R\$ 473,00 (CCT, cláusula 3ª – fl. 23).

1.2. O autor deverá providenciar a juntada da CTPS do “de cujus” aos autos, perante a Secretaria da Vara, em 10 dias a partir do trânsito em julgado. A ré será notificada para, em 30 dias, anotar a CTPS nos termos supra, sob pena de multa diária (CPC, art. 461 § 4º) de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00, reversíveis ao autor. Extrapolado o prazo sem o adimplemento da obrigação, a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara.

1.3. O reconhecimento do vínculo somente em Juízo implica, ainda, a condenação ao pagamento das parcelas trabalhistas não adimplidas durante o contrato: saldo de salário (15 dias); férias proporcionais+1/3 (01/12); 13º salário proporcional (01/12) e os valores correspondentes ao FGTS do período,



autorizado o pagamento direto, tendo em vista o falecimento do titular da conta vinculada há mais de 4 anos.

1.4. Não é devida a indenização de 40%, em vista da causa de extinção do contrato (morte do empregado), porquanto não houve ato voluntário da ré nesse particular.

1.5. Também não procede o pedido de pagamento de descanso semanal remunerado, porquanto o pagamento do saldo salarial já contempla os repousos, considerando a contratação para pagamento mensal.

1.6. Considerando, ainda, que a fruição dos benefícios convencionais da categoria previstos na Convenção Coletiva de 2008/2009 (fls. 23/45) foram sonogados ao “de cujus” em vista do ato ilícito da ré, que não o registrou como empregado, bem assim que esse ato ilícito (CC, 186) justifica o dever de reparação dos danos dele decorrentes, julgo procedentes os pedidos de indenizações substitutivas do seguro de vida, no importe de R\$ 9.525,00 (cláusula 13ª, I – fl. 27), cobertura para os gastos com sepultamento, no importe de R\$ 2.160,00 (cláusula 13ª, VIII – fl. 28) e 50 quilos de alimentos (cláusula 13ª, VII – fl. 28), que ora arbitro em R\$ 1.000,00.

2. Acidente do trabalho. Danos morais e materiais. É incontroverso que o “de cujus” foi vítima fatal de disparo de arma de fogo, no local de trabalho e durante o desempenho de suas tarefas.

2.1. A inicial refere (fl. 06) que “o falecido e seu algoz eram colegas de serviço”, sendo que o Sr. Cristiano Coutinho Pereira foi indiciado como o autor do homicídio (fl. 127) e as informações constantes nos autos do Inquérito Policial instaurado para a apuração dos fatos indicam ter se tratado de desentendimento pessoal entre ambos, que se desdobrou em vias de fato, agressões mútuas e, finalmente, na morte do “de cujus”.

2.2. A tese da inicial é de que a ré é responsável pela reparação dos prejuízos morais e materiais decorrentes do falecimento, porque “*não diligenciando a empresa reclamada para proporcionar um ambiente de trabalho sem riscos ao obreiro falecido, incorre em manifesta culpa, assumindo a responsabilidade de indenizar a sucessão pela morte prematura do filho trabalhador*” (fl. 08).

2.3. Todavia, as obrigações da empresa quanto à garantia de um meio ambiente de trabalho seguro ao empregado estão relacionadas ao zelo e à diligência em prevenir a ocorrência de acidentes previsíveis em uma determinada atividade ou, ao menos, passíveis de serem considerados logicamente decorrentes daquele contexto produtivo.

2.4. O “de cujus” era “servente de obras”. Atuava na construção civil, em empreendimento privado da ré. Cabia à ré, portanto, garantir-lhe condições plenas de higidez e segurança do trabalho hábeis a evitar acidentes relacionados com a atividade, bem observando as disposições da Norma Regulamentadora n.º 18, do Ministério do Trabalho e Emprego. E o presente caso não versa sobre a não adoção de medidas dessa natureza.

2.5. O autor confunde as obrigações inerentes à segurança do trabalho com o dever de garantir a segurança pública. Esta é dever do Estado,



conforme disposição expressa no art. 114, da Constituição Federal, e não dos particulares. O dever de proteção contra a violência urbana é atribuído ao empregador somente em situações excepcionalíssimas, como, por exemplo, em atividades bancárias ou de transporte de valores, em que o risco de ações criminosas é majorado e os serviços de segurança pública não se mostrem suficientes para garantir a proteção adequada. Do contrário, estar-se-ia impondo ao particular o dever de se substituir nas obrigações institucionais do Poder Público, incorrendo-se, inclusive, no perigo de se subverter a ordem jurídica estabelecida em prol de novas modalidade de autotutela e autodefesa de direitos.

2.6. A atividade desenvolvida pela ré não faz pressupor o risco majorado de assaltos, crimes etc. no ambiente de trabalho. Tampouco a irregularidade – de natureza trabalhista – quanto à ausência de registro do contrato de emprego do “de cujus” é suficiente para presumir que ela estendesse a todos os trabalhadores “*esse tipo de contratação (...) sem carteira assinada, muitas vezes sem referências pessoais ou até mesmo com antecedentes criminais*” (petição inicial – fl. 07), muito menos que tenha sido esse o suposto fato gerador de um ambiente de trabalho inseguro a ponto ser previsível o risco de homicídios.

2.7. A ré não cometeu nenhum ato ilícito que possa vinculá-la ao dever de reparação dos danos decorrentes da morte do “de cujus”. Julgo improcedentes, portanto, os pedidos de pagamento de pensões e de reparações dos danos morais e materiais decorrentes do falecimento.

3. Recolhimentos fiscais e previdenciários. Autorizo a dedução dos encargos fiscais e previdenciários da quota do autor, observados o salário de contribuição, o teto e as alíquotas legais.

3.1. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, são salariais as seguintes parcelas: saldo de salário e 13º salário proporcional.

3.2. Sobre estas, incidirão os recolhimentos previdenciários (art. 28, I, da lei 8.212/91), a cargo da ré, na forma da Súmula 368, III, do C. TST (OJ 363, SDI-I, do C. TST).

3.3. Descontos fiscais na forma da Súmula 368, II, do C. TST (regime de competência, apuração mês a mês e observância da tabela progressiva do imposto de renda). Não incidirá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400, SDI-I, do C. TST)

4. Atualização. Correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459, parágrafo único, da CLT), apurada na forma da Súmula 381, do C. TST.

4.1. Juros de 1%, a partir do ajuizamento da ação (CLT, 883), sobre o valor da condenação já atualizado (Súmula 200, do C. TST).

Conclusão:



Pelo exposto, nos autos da ação n.º 0253900-36.2009.5.04.0203, ajuizada por SUCESSÃO DE GIAN DO CARMO contra BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA, perante a 3ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CANOAS, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para:

- condenar a ré a anotar a CTPS do “de cujus”, fazendo constar a admissão em 01.08.08, o término em 15.08.08, o cargo de “servente de obra” e o salário de R\$ 473,00, sob pena de multa astreinte diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, reversíveis ao autor, e sem prejuízo de anotação posterior pela Secretaria da Vara, tudo na forma e nos prazos da fundamentação.

- Condenar a ré a pagar ao autor, observados os parâmetros diretivos de liquidação já traçados na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (15 dias); férias proporcionais+1/3 (01/12); 13º salário proporcional (01/12) e os valores correspondentes ao FGTS do período;

b) indenização substitutiva do seguro de vida, no importe de R\$ 9.525,00;

c) indenização substitutiva da cobertura para os gastos com sepultamento, no importe de R\$ 2.160,00;

d) indenização substitutiva de 50 quilos de alimentos, no importe de R\$ 1.000,00.

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita já concedidos (fl. 145), por seus próprios fundamentos.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos (CLT, 879, “caput”).

Juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários do crédito do autor, ambos a cargo da ré.

São salariais as seguintes parcelas: saldo de salário e 13º salário proporcional.

Não incidirá tributação sobre os juros de mora.

Custas a cargo da ré (CLT, art. 789, I), no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE, inclusive notificando-se o autor para apresentar a CTPS do “de cujus” perante a Secretaria da Vara, com posterior intimação da ré para proceder às anotações.

Nada mais.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

CAUÊ BRAMBILLA DA SILVA
Juiz do Trabalho